



Câmara Municipal de Curitiba

PROCURADORIA JURÍDICA - PROJURIS

Instrução 00333.2014

Projeto de Lei Ordinária nº 005.00164.2014

Ementa:

Institui o Plano de Carreira do Profissional do Magistério de Curitiba.

Iniciativa: Prefeito

Instrutor: Priscila Perelles

Comissões: Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Serviço Público, Comissão de Educação, Cultura e Turismo

Sob análise o projeto de lei ordinária nº 005.00164.2014, de iniciativa do Prefeito, recebido neste Legislativo por meio da Mensagem nº 045/2014, dispondo sobre o plano de carreira dos profissionais de magistério. Em justificativa discorre o autor, em suma, sobre a política de recursos humanos de valorização dos servidores. O projeto se fez acompanhar de cálculo de impacto financeiro, mas não trouxe a indicação de suas premissas e metodologia de cálculo tão pouco indicação da dotação orçamentária na forma determinada pela LRF.

A Divisão de Biblioteca e Referência Legislativa atesta a existência da Lei Municipal 13769/2011.

Ante todo, necessário destacar pontos de inadequação do projeto à técnica legislativa preconizada pela LC 95/1998. O art. 6º não atende ao disposto no art.11, III, "d", LC 95/1998, segundo o qual as discriminações e enumerações devem ser feitas por meio de incisos, alíneas ou itens. Aponta-se, ainda, repetição de mandamento na parte final do §1º do art. 16 e o §4º do mesmo dispositivo.

Cumpre salientar preliminarmente, também, que a carreira de "educador", cujo plano de carreira tem alteração proposta pelo projeto de lei nº 005.00166.2014, também integra o magistério da educação infantil como dispõe os arts. 61 e ss. da Lei Federal 9394/1996 (LDB):

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

A Lei Municipal 6761/1985, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, denota, da mesma forma, que a carreira de educador subsume-se às características das funções de magistério:

Art. 1º - O presente Estatuto organiza o Quadro Próprio do Magistério da Prefeitura Municipal de Curitiba, do Ensino do Primeiro Grau, e estabelece o regime jurídico a ele vinculado.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, todo o pessoal que, nas unidades escolares e recreativas, e demais órgãos de administração, ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, inspeciona, coordena, orienta e dirige o ensino na Rede Municipal (art. 5º).

II - Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas

ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, sendo caracterizado pelo exercício de atividades no ensino de 1º Grau, na educação pré-escolar e recreativa.

III - Classe, a posição, no Quadro Próprio do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específico, e níveis de elevação de vencimento próprios.

IV - Atividades inerentes à educação ou nela incluída, a direção, a administração, o ensino, a pesquisa, a orientação e a supervisão, a inspeção, a recreação e a psicologia escolar.

Art. 3º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o regime jurídico deste Estatuto, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 4º - O Quadro Próprio do Magistério compõe-se de quatro (4) classes, cada qual com quinze (15) níveis de elevação e respectivos vencimentos de acordo com o Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 5º - A estruturação do Quadro Próprio do Magistério compreende duas áreas de atuação, a saber:

I - Área de atuação 1, do Pré à 4ª série do 1º Grau.

II - Área de atuação 2, do Pré à 8ª série do 1º Grau.

§ 1º - As áreas de atuação são agrupadas em classes, conforme a formação mínima para o exercício da profissão.

§ 2º - As classes são em número de quatro (4), em função da habilitação, assim compostas:

CLASSE A - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação mínima específica de Segundo Grau, com duração de três anos;

CLASSE B - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação mínima específica de Segundo Grau, com duração de quatro anos, ou de 2º Grau, com três anos, mais um ano de estudos adicionais;

CLASSE C - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação mínima específica de Grau Superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, representada por licenciatura de 1º Grau;

CLASSE D - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação de Grau Superior, com duração plena, representada por licenciatura plena, inclusive as de Orientador Educacional e Supervisor Escolar.

Resta evidente, portanto, que a existência de planos de carreira distintos, regulamentados pelas Leis 12083/2006 e 10190/2001, implica em tratamento diferenciado dos titulares de cargos com atribuições semelhantes resultando em inconstitucionalidade e ilegalidade por ofensa ao princípio da legalidade, da igualdade e da isonomia.

Considerando-se, a par da data e horário do efetivo protocolo das proposições, a antecedência do projeto de lei nº 005.00166.2014 sobre o presente, cumpre às Comissões competentes analisar a incidência do art. 116, RI, dada a semelhança das propostas que tratam, ambas, do plano de carreira de profissionais do magistério.

A matéria abordada, de interesse local, insere-se na competência legislativa do Município prevista no art. 30, I, CF. A iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante previsão do art. 53, I e II, LOM. Constata-se, com isso, a higidez formal do projeto.

A alteração do plano de carreira é prerrogativa da Administração, desde que resguardados direitos constitucionalmente outorgados. Confirma-se a doutrina acerca do tema:

"Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá

o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso."

(MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003. p. 235)

O projeto prevê no art. 8º, parágrafo único, que os servidores que venham a ser investidos no cargo durante a vigência da lei podem, facultativamente, submeter-se ao plano de carreira previsto na Lei 10190/2001 ou no plano ora instituído, enquanto não ocorrer a completa implantação do plano sugerido. Após a referida implantação, as novas admissões de pessoal dar-se-ia apenas no novo plano de carreira, assegurando-se aos servidores admitidos em momento anterior a continuidade do plano antigo em razão de sua opção.

Nos arts. 17 e ss. do projeto se apresentam as regras de implantação do novo plano de carreira e enquadramento dos servidores ora ocupantes de cargos na Administração Municipal, com menção à criação de "vencimento suplementar de enquadramento" para observância da irredutibilidade de vencimento (art. 37, XV, CF) caso o enquadramento resulte em vencimento básico inferior ao anterior. Destas regras sobressai-se, também, o caráter facultativo da adesão ao novo plano, o que implica na possibilidade de vigência e aplicação de ambos concomitantemente, inclusive no que pertine à tabela remuneratória. De acordo com o disposto no art. 21 do projeto, em que pese a opção pelo plano de carreira estabelecido pela Lei 10190/2001, a análise de histórico individual para correção de eventuais distorções identificadas na trajetória funcional será aplicável a todos os servidores indistintamente.

Para efeitos elucidativos, ainda que não exaustivo da matéria, traz-se à colação quadro comparativo dos dispositivos da proposta em relação à norma ora vigente:

OBJETIVOS	
PROPOSTA	VIGENTE
Art. 2º O Plano está voltado para a valorização e incentivo ao Profissional do Magistério, com o desenvolvimento da carreira profissional na Rede Municipal de Educação e o estímulo ao efetivo exercício da docência ou da atividade pedagógica e à qualificação permanente.	Art. 2º. O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal está voltado para a valorização e incentivo ao profissional que apresente resultados para a melhoria da qualidade da educação básica, estimulando-o ao efetivo exercício da docência ou da atividade pedagógica.

CONCEITOS	
PROPOSTA	VIGENTE
Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por: I - Profissional do Magistério: servidor investido no cargo que exerce	Art. 3º. Para os efeitos desta lei entende-se por: I - Magistério Público Municipal, o conjunto formado pelos titulares do

atividades de Docência, Pedagogia Escolar e Assistência Pedagógica, incluídas a administração escolar e a gestão do processo pedagógico;

II - Docência I: o conjunto de atividades pedagógicas e didáticas de atendimento direto aos alunos da educação básica: educação infantil, ensino fundamental (anos iniciais), educação especial e educação de jovens e adultos;

III - Docência II: o conjunto de atividades pedagógicas e didáticas de atendimento direto aos alunos da educação básica: ensino fundamental (anos iniciais na disciplina de educação física e anos finais em todas as disciplinas) ou atividades de atendimento direto a alunos regularmente inscritos em programas municipais voltados ao desenvolvimento infantil;

IV - Pedagogia Escolar: o conjunto de atividades exercidas por Profissional do Magistério habilitado nos termos da Lei, destinadas à coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico;

V - Assistência Pedagógica: o conjunto de atividades de apoio à docência e à pedagogia escolar exercido pelo Profissional do Magistério no ambiente escolar, caracterizado pelo atendimento direto e indireto aos alunos da educação básica, exercido exclusivamente por aqueles que sejam readequados na sua área de atuação, a partir da homologação de processo específico pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos;

VI - Parte Especial: parte do quadro funcional, de caráter transitório, em que estão alocados os Profissionais do Magistério já investidos no cargo de Profissional do Magistério e que, no momento da implantação da presente Lei, não possuem o requisito de escolaridade previsto para investidura no cargo. A Parte Especial estará sujeita à extinção, tão logo os servidores ali enquadrados venham a preencher os requisitos previstos em lei com a finalidade de migração para a Parte Permanente, mediante procedimento específico ou após a vacância do último cargo que venha a integrá-lo, por falecimento ou outra forma de desligamento do ocupante

cargo único de Profissional do Magistério;

II - Profissional do Magistério, servidor investido no cargo que exerce atividades de docência e de suporte técnico pedagógico direto à docência, incluídas a administração escolar e a gestão do processo pedagógico;

III - Docência I, o conjunto de atividades pedagógicas e didáticas de atendimento direto aos alunos da educação básica, ciclos I e II, compreendendo desde o Pré à 4ª Série do ensino fundamental;

IV - Docência II, o conjunto de atividades pedagógicas e didáticas de atendimento direto aos alunos da educação básica, ciclos III e IV, compreendendo desde a 5ª à 8ª Série do Ensino Fundamental ou atividades de atendimento direto a alunos regularmente inscritos em programas municipais voltados ao desenvolvimento físico na área de esporte e lazer;

V - Suporte Técnico-Pedagógico, o conjunto de atividades exercidas por profissional habilitado nos termos da lei, destinadas à coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico;

VI - Assistência Pedagógica, o conjunto de atividades de apoio à docência e ao suporte técnico-pedagógico exercido pelo Profissional do Magistério, exclusivamente para aqueles que sejam portadores de laudo médico com restrição na sua área de atuação, a partir da homologação de processo específico pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos;

VII - Década da Educação, o período definido no art. 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 23 de dezembro de 1996, como aquele compreendido entre 23 de dezembro de 1997 e 23 de dezembro de 2007;

VIII - Carreira, o conjunto de níveis de natureza ocupacional semelhante dispostos em ordem crescente, segundo a complexidade;

IX - Cargo, a vaga no Quadro, correspondente ao conjunto de atribuições previstas na estrutura da carreira;

X - Nível, a posição do Profissional do Magistério na Carreira, segundo o

da respectiva vaga;

VII - Parte Permanente: parte do quadro funcional em que estão alocados os Profissionais do Magistério já investidos no cargo de Profissional do Magistério e que, no momento da implantação da presente Lei, atendam todos os requisitos previstos para investidura no cargo, sendo também a parte na qual serão investidos os novos concursados;

VIII - Transição: procedimento que permite a passagem do Profissional do Magistério e respectiva vaga, da Parte Especial para a Parte Permanente do respectivo quadro, condicionada à comprovação do cumprimento de todos os requisitos para investidura no cargo;

IX - Referência: cada uma das posições existentes na tabela de vencimentos, para o vencimento básico, ao longo da trajetória da carreira;

X - Classe: agrupamento de referências dentro de um mesmo nível, representativo das etapas do processo de desenvolvimento da trajetória de carreira do Profissional do Magistério, cuja conclusão implica na concessão de um percentual diferenciado de aumento no vencimento, superior àquele correspondente ao intervalo comum estabelecido entre referências;

XI - Nível de educação formal: desdobramento da tabela de vencimentos, com estrutura semelhante no que se refere ao quantitativo de referências e classes, correspondente a patamares crescentes de educação formal, o primeiro correspondente à escolaridade legalmente exigida para ingresso no cargo e os demais escalonados segundo os níveis de complexidade estabelecidos no sistema educacional brasileiro;

XII - Avanço Linear: procedimento de trajetória de carreira do Profissional do Magistério, decorrente do cumprimento dos deveres funcionais, da participação em processo de educação continuada, assiduidade, dentre outras condições estabelecidas em Lei, que oportuniza a passagem de uma referência para a seguinte, na tabela de vencimentos, dentro da mesma classe e nível de educação

grau de habilitação;

XI - Padrão, a faixa de vencimentos composta de várias referências;

XII - Referência, a posição distinta na faixa de vencimentos de cada padrão, que corresponde à posição de um ocupante de cargo na tabela salarial.

XIII - Área de atuação, o conjunto de tarefas, atribuições e responsabilidades do cargo do Profissional do Magistério, detentor de habilitação ou qualificação legal para exercê-las, de acordo com a regulamentação da presente lei.

formal;

XIII - Mudança de Classe: procedimento de trajetória de carreira do Profissional do Magistério, decorrente do cumprimento dos deveres funcionais e da participação em processo de educação continuada, dentre outras condições estabelecidas em Lei, que oportuniza a passagem de uma classe para a seguinte;

XIV - Avanço por Titulação: procedimento de trajetória de carreira do Profissional do Magistério estável e integrante da Parte Permanente do quadro, decorrente da aquisição de níveis suplementares de educação formal e que permite a passagem de um nível de educação formal para o seguinte, na referência equivalente à ocupada no momento da implantação;

XV - Área de atuação: o conjunto de tarefas, atribuições e responsabilidades do cargo do Profissional do Magistério, detentor de habilitação e/ou qualificação legal para exercê-las, de acordo com a regulamentação da presente lei.

PRINCÍPIOS

PROPOSTA

Art. 4º A Carreira do Profissional do Magistério de Curitiba tem como princípios básicos:

I - a mobilidade que permita aos Profissionais do Magistério, nos limites legais vigentes, a promoção da educação pública com qualidade;

II - o desenvolvimento profissional corresponsável, possibilitando o estabelecimento de trajetórias de carreira com liberdade de escolha e planejamento pessoal para todos os Profissionais do Magistério;

VIGENTE

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a mobilidade que permita aos profissionais da educação, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência;

II - o desenvolvimento profissional corresponsável, possibilitando o estabelecimento de trajetórias de carreira;

III - o crescimento vertical por meio de mudança de nível de habilitação e crescimentos horizontais periódicos, de acordo com a regulamentação da presente lei.

QUADRO FUNCIONAL

PROPOSTA	VIGENTE
<p>Art. 5º O Plano de Carreira do Profissional do Magistério é constituído por um quadro composto de um cargo com:</p> <p>I - uma Parte Permanente, de caráter definitivo, composta pelo cargo de Profissional do Magistério, com formação superior, de regime de trabalho de 20 horas semanais, optantes pela adesão ao Plano de Carreira ora instituído, além dos futuros servidores nomeados em decorrência da aprovação em concurso público;</p> <p>II - uma Parte Especial, sem novos provimentos a não ser os decorrentes da implantação da presente Lei, composta pelo cargo de Profissional do Magistério, com formação de nível médio, de regime de trabalho de 20 horas semanais, optantes pela adesão ao Plano de Carreira ora instituído.</p> <p>§ 1º Na composição da jornada de trabalho deverá ser reservado, no mínimo, 1/3 da carga horária para estudos, planejamento e avaliação, sem interação direta do Profissional do Magistério com os alunos, segundo as definições decorrentes das metas nacionais de valorização do Profissional do Magistério.</p> <p>§ 2º As vagas ocupadas na Parte Especial serão transformadas em vagas da Parte Permanente, juntamente com a passagem dos seus ocupantes, quando da realização do Procedimento de Transição.</p> <p>§ 3º As vagas abertas na Parte Especial, em decorrência de aposentadorias, falecimentos, exonerações e demissões, serão automaticamente transformadas em vagas da Parte Permanente.</p> <p>§ 4º Fica assegurado aos Profissionais do Magistério integrantes da Parte Especial, enquanto integrarem o quadro de Profissional do Magistério ativos do Município de Curitiba, o direito à passagem para a Parte Permanente, mediante a participação em Procedimento de Transição, sem</p>	<p>Art. 5º. O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal é constituído por um "quadro composto de um cargo", com:</p> <p>I - uma parte permanente, composta pelo cargo de Profissional do Magistério, com formação superior, de caráter definitivo;</p> <p>II - uma parte especial composta pelo cargo de Profissional do Magistério com formação de nível médio.</p> <p>Parágrafo único. A parte especial de que trata o inciso II do "caput" deste artigo será progressivamente extinta, nos termos do disposto no art. 31.</p>

limite de vagas, a realizar-se no mínimo uma vez ao ano, conforme regulamentação a ser estabelecida em Decreto, para todos aqueles que cumprirem os requisitos estabelecidos nesta Lei. Será constituída mediante Decreto uma Comissão Técnica para acompanhamento do procedimento.

§ 5º O ingresso do Profissional do Magistério na Parte Permanente via Procedimento de Transição se dará por meio de enquadramento na classe e referência correspondente àquela que ocupava na Parte Especial, no nível inicial de educação formal.

§ 6º Quando ocorrer à última transformação de vaga da Parte Especial para Parte Permanente, o cargo será unificado, deixando de existir qualquer subdivisão em partes.

§ 7º As vagas da Parte Permanente da carreira do Magistério Público Municipal, regulada pela Lei nº 10.190, de 28 de junho de 2001, e que, na data de conclusão do processo de implantação das disposições decorrentes desta Lei, não estejam ocupadas, serão automaticamente transformadas em vagas da Parte Permanente da carreira do Profissional do Magistério de Curitiba, instituída nesta Lei.

CARREIRA

PROPOSTA

Art. 6º A carreira do Profissional do Magistério de Curitiba é organizada em tabela linear, que compõe o Anexo I da presente Lei, e apresenta a estrutura seguinte:

a) 4 Níveis de educação formal (Ensino Superior, Pós-graduação Lato Sensu, Pós-graduação Stricto Sensu - Mestrado e Pós-graduação Stricto Sensu - Doutorado);

VIGENTE

Art. 6º. A Carreira de Magistério Público Municipal é constituída pelo cargo único de Profissional do Magistério, estruturado nos níveis I, II, III e IV de habilitação, composto de 4 (quatro) áreas de atuação, descritas nos incisos III, IV, V e VI do art. 3º da presente lei. (Redação dada pela Lei nº 12348/2007)

Art. 7º. Para o cargo de Profissional

<p>b) Em cada Nível de educação formal, 25 referências representadas em algarismos romanos e agrupadas em 3 Classes;</p> <p>c) Cada Classe, denominada e composta conforme abaixo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Assistente - Referências I a III; 2. Adjunto - Referências IV a XIII; 3. Associado - Referências XIV a XXV. 	<p>do Magistério, de acordo com os níveis de habilitação, exigir-se-á:</p> <p>I - no Nível I, formação superior em curso Normal Superior, licenciatura plena ou em curso de graduação correspondente à área de conhecimento específico, complementada com formação pedagógica;</p> <p>II - no Nível II, formação em nível de pós-graduação "lato sensu", em cursos na área da educação básica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;</p> <p>III - no Nível III, a formação em nível de pós-graduação "stricto sensu", em programas de mestrado na área da educação;</p> <p>IV - no Nível IV, a formação em nível de pós-graduação, "stricto sensu", em programas de doutorado na área de educação. (Redação dada pela Lei nº 12348/2007)</p> <p>§ 1º O Profissional do Magistério com formação em nível de pós-graduação, "stricto sensu", em programas de doutorado na área de educação, já enquadrado no Nível III, através de Procedimento Seletivo Específico de Crescimento Vertical, será automaticamente enquadrado no Nível IV, conforme regulamentação em Decreto. (Redação acrescida pela Lei nº 12348/2007)</p> <p>§ 2º O Profissional do Magistério que atingir o Padrão 124, Referência I, do Nível IV, da Parte Permanente da tabela de vencimentos do plano de carreiras, instituído por esta lei, e continuar crescendo horizontalmente, fará jus a um adicional que integrará o vencimento, de valor correspondente à diferença de tabela entre as referências "H" e "I", a cada crescimento. (Redação acrescida pela Lei nº 12348/2007)</p>
---	---

MUDANÇA DE ÁREA DE ATUAÇÃO

PROPOSTA	VIGENTE
<p>Art. 7º O titular do cargo de Profissional do Magistério poderá mudar de Área de Atuação para Pedagogia Escolar, na ocorrência de abertura de vagas e da realização de</p>	<p>Art. 8º. O titular do cargo de Profissional do Magistério pode mudar sua área de atuação, na ocorrência de abertura de vagas e da realização de procedimento seletivo, uma única vez de acordo com a</p>

<p>procedimento seletivo, de acordo com a regulamentação da presente Lei.</p> <p>§ 1º Será constituída uma comissão técnica por Decreto para acompanhamento do procedimento mencionado no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º Os profissionais da área de atuação de Assistência Pedagógica poderão candidatar-se ao procedimento referido no caput deste artigo.</p> <p>§ 3º Da mudança de Área de Atuação aqui prevista caberá reversão somente enquanto o edital do procedimento seletivo encontrar-se dentro do seu prazo de vigência e desde que não tenha ainda ocorrido o processo anual de remanejamento dos Profissionais do Magistério no âmbito da Rede Municipal de Educação.</p> <p>§ 4º Os Profissionais do Magistério com 2 matrículas só poderão se candidatar em 1 matrícula a cada vez, concorrendo apenas nesta.</p> <p>§ 5º A mudança de Área de Atuação não implica em alteração de Nível de educação formal, Classe e Referência na tabela de vencimentos do Profissional do Magistério.</p>	<p>regulamentação da presente lei.</p> <p>§ 1º. Da mudança de área de atuação aqui prevista não caberá reversão.</p> <p>§ 2º. Os servidores com 2 (duas) matrículas só poderão se candidatar em 1 (uma) matrícula a cada vez, concorrendo apenas nesta.</p> <p>§ 3º. Os profissionais da área de atuação de Assistência Pedagógica poderão candidatar-se ao procedimento referido no "caput" deste artigo.</p> <p>§ 4º O padrão 104, referência B é o inicial para a Docência II e Suporte Técnico Pedagógico, quando o Profissional do Magistério encontrar-se no nível I. (Redação acrescida pela Lei nº 11791/2006)</p> <p>§ 5º O padrão 108, referência B é o inicial para a Docência II e Suporte Técnico Pedagógico, quando o Profissional do Magistério encontrar-se no nível II. (Redação acrescida pela Lei nº 11791/2006)</p> <p>§ 6º O padrão 112, referência B é o inicial para a Docência II e Suporte Técnico Pedagógico, quando o Profissional do Magistério encontrar-se no nível III. (Redação acrescida pela Lei nº 11791/2006)</p>
--	---

INVESTIDURA	
PROPOSTA	VIGENTE
<p>Art. 8º A investidura no cargo dar-se-á por concurso público de provas e títulos, na Parte Permanente e na classe Assistente, referência I, do Nível inicial de educação formal da carreira, atendidas as disposições fixadas no respectivo edital normativo. Parágrafo único. Enquanto não estiver concluída a total implantação do Plano de Carreira ora instituído, a investidura de novos servidores será mantida segundo a legislação vigente até a data da publicação da presente lei.</p>	<p>Art. 9º. A investidura no cargo dar-se-á por concurso público de provas e títulos na parte permanente, no nível I, de acordo com a área de atuação e habilitação específica, conforme o vencimento básico inicial indicado para a parte permanente na tabela, constante do Anexo I, da presente lei.</p>

CONDIÇÕES GERAIS DE AVANÇO E TRANSIÇÃO	
PROPOSTA	VIGENTE
<p>Art. 9º Somente poderão participar dos procedimentos de Avanço Linear, Avanço por Titulação e Transição, previstos nesta Lei, os Profissionais</p>	<p>Sem correspondência</p>

do Magistério:
 I - em efetivo exercício do cargo de Profissional do Magistério, no âmbito da Administração Municipal;
 II - em exercício de mandato de dirigente da entidade sindical que represente a categoria dos Profissionais do Magistério Municipal de Curitiba e que se encontrem formalmente liberados pela Administração Municipal para a dedicação em tempo integral à atividade sindical;
 III - cedidos com ônus para a Prefeitura de Curitiba para organizações não governamentais ou órgãos estranhos ao Município, mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos à área da Educação.

Art. 13. O Profissional do Magistério somente poderá participar do Avanço Linear, da Mudança de Classe e do Avanço por Titulação se estiver no efetivo exercício do cargo na data da deflagração do procedimento, mantendo-se nessa condição até a sua conclusão.

AVANÇO LINEAR / CRESCIMENTO HORIZONTAL

PROPOSTA

Art. 10. O Avanço Linear consiste na evolução dentro de uma mesma classe para a referência imediatamente consecutiva, com periodicidade anual para todos os servidores que venham a cumprir os seguintes critérios:
 I - participação em processos de educação continuada, ofertados pela Prefeitura Municipal de Curitiba ou realizados por entidades externas;
 II - assiduidade;
 III - cumprimento dos deveres funcionais, conforme legislação vigente no Município de Curitiba.

§ 1º O Profissional do Magistério em estágio probatório poderá participar do Avanço Linear, exclusivamente dentro da classe Assistente e entre as referências I e III, conforme normas

VIGENTE

Art. 10. O crescimento horizontal consiste na passagem de uma referência para as seguintes, de acordo com o número de vagas ofertadas, dentro do mesmo nível, observado o disposto no art. 12, numa periodicidade de 02 (dois) anos, nos termos da regulamentação da presente lei.

§ 1º. Somente o servidor estável, pode candidatar-se ao crescimento horizontal.

§ 2º. Para inscrever-se ao crescimento horizontal, o servidor ocupante de 02 (duas) matrículas, poderá fazê-lo simultaneamente, considerando cada matrícula em separado.

§ 3º. O servidor poderá apresentar a mesma documentação nas 02 (duas) matrículas.

Art. 11. A Administração garantirá,

<p>definidas em Decreto.</p> <p>§ 2º Os critérios para o avanço linear serão normatizados por Decreto, a ser proposto por Comissão paritária formada por representantes da Administração Municipal e da representação sindical dos Profissionais do Magistério, a ser designada por Portaria Conjunta das Secretarias Municipais de Recursos Humanos e Educação devendo obedecer aos parâmetros estabelecidos na presente Lei.</p> <p>§ 3º A carga horária de participação em processos de educação continuada, correspondente a um mínimo de 20 horas, a ser cumprida como requisito para fins de habilitação ao avanço linear, deverá considerar a necessária compatibilização entre as necessidades administrativas e as possibilidades dos Profissionais do Magistério, com vistas à promoção de uma educação pública de qualidade.</p> <p>§ 4º A assiduidade será caracterizada pelo registro de, no máximo, 5 faltas não justificadas no período de apuração relativo a cada procedimento de avanço linear.</p> <p>§ 5º Os Profissionais do Magistério com 2 matrículas participarão do processo em cada uma das matrículas, de modo separado, podendo todavia utilizar em ambas os mesmos comprovantes de participação em processos de educação continuada.</p>	<p>mediante inserção em tópico específico da Lei Orçamentária, o mínimo de vagas para o crescimento horizontal, considerando sempre 80% (oitenta por cento) do total do quadro de servidores ativos do magistério.</p> <p>Art. 12. Para participar do processo de crescimento horizontal o Profissional do Magistério deverá apresentar, devidamente preenchido, o formulário de gestão profissional que é o instrumento no qual estão contidos os registros que envolvem atividades inerentes ao cargo, funções gerenciais e desenvolvimento profissional, incluindo-se aí a produção acadêmica e a titulação, conforme será estabelecido em decreto regulamentador.</p> <p>Art. 13. O ocupante do cargo de Profissional do Magistério em efetivo exercício pode crescer horizontalmente até 03 (três) referências:</p> <p>I - 01 (uma) referência se atingir pontuação mínima no formulário de gestão profissional;</p> <p>II - 02 (duas) referências se atingir pontuação mínima no formulário de gestão profissional e apresentar a titulação de Mestrado, com área de concentração da pesquisa e da dissertação em educação.</p> <p>III - 03 (três) referências se atingir pontuação mínima no formulário de gestão profissional e apresentar a titulação de Doutorado, com área de concentração da pesquisa e da tese em educação.</p>
--	--

MUDANÇA DE CLASSE	
PROPOSTA	VIGENTE
<p>Art. 11. A Mudança de Classe consiste na evolução de uma classe para a imediatamente consecutiva, condicionada ao cumprimento mínimo dos seguintes critérios:</p> <p>I - participação em processos de educação continuada, ofertados pela Prefeitura Municipal de Curitiba ou realizados por entidades externas;</p> <p>II - assiduidade;</p> <p>III - cumprimento dos deveres funcionais, conforme legislação vigente no Município de Curitiba.</p>	<p>Sem correspondência</p>

§ 1º Os critérios para a Mudança de Classe serão normatizados por Decreto, a ser proposto por Comissão paritária formada por representantes da Administração Municipal e da representação sindical dos Profissionais do Magistério, a ser designada por Portaria Conjunta das Secretarias Municipais de Recursos Humanos e Educação devendo obedecer aos parâmetros estabelecidos na presente Lei.

§ 2º A Mudança da Classe Assistente para Adjunto está condicionada à aquisição da estabilidade.

§ 3º A Mudança de Classe implicará na passagem da referência III para a IV (Assistente para Adjunto) e da XIII para a XIV (Adjunto para Associado), em qualquer dos Níveis de educação formal.

AVANÇO POR TITULAÇÃO / CRESCIMENTO VERTICAL

PROPOSTA

Art. 12. O Avanço por Titulação dependerá da apresentação dos comprovantes de escolarização exigidos para a passagem do nível de formação atual ao seguinte, conforme especificado no art. 6º, alínea "a".

§ 1º Será criada Comissão Permanente, formada por integrantes da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Secretaria Municipal da Educação, Instituto Municipal de Administração Pública e representação sindical da categoria, para analisar a documentação referente ao Avanço por Titulação.

§ 2º Serão reconhecidos como títulos, compatíveis com o Avanço por Titulação, aqueles diretamente relacionados à área da educação ou às áreas de formação específica dos Profissionais do Magistério bem como aqueles vinculados a outros programas de pesquisa reconhecidos pelo setor competente da Secretaria Municipal da Educação, exigindo-se, para a Pós-graduação Stricto Sensu, em qualquer das suas modalidades, o reconhecimento pela Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível

VIGENTE

Art. 14. O crescimento vertical consiste na passagem de um nível para outro superior, condicionado à disponibilidade orçamentária e abertura de Procedimento Seletivo Específico pela Administração, de acordo com a regulamentação da presente lei.

§ 1º. Somente o servidor estável pode candidatar-se ao crescimento vertical.

§ 2º. Para inscrever-se ao crescimento vertical, o servidor ocupante de 02 (duas) matrículas, poderá fazê-lo simultaneamente, considerando cada matrícula em separado.

§ 3º. O servidor poderá apresentar a mesma documentação nas 02 (duas) matrículas.

Art. 15. O crescimento vertical, observado o número de vagas ofertadas em cada procedimento, obedecerá a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 16. Para a realização de procedimento seletivo específico de crescimento vertical fica a Administração Municipal autorizada proceder a transferência e distribuição

<p>Superior - CAPES, do Ministério da Educação.</p> <p>§ 3º A participação no processo do Avanço por Titulação é privativa dos Profissionais do Magistério estáveis, ocupantes da Parte Permanente e atenderá o procedimento a ser regulamentado por decreto.</p>	<p>do total de vagas, previstas no art. 22, entre os níveis da carreira de Profissional do Magistério, desde que precedida de definição na Lei Orçamentária daquele mesmo exercício.</p> <p>Art. 17. Nos 03 (três) anos seguintes ao início da vigência da presente lei, a administração deverá realizar o procedimento de crescimento vertical de forma escalonada, objetivando garantir até o final desse período 800 (oitocentas) vagas para mudança dos profissionais do magistério devidamente habilitados no Nível I para o Nível II, da tabela.</p> <p>§ 1º. Após o período mencionado no "caput" deste artigo deverão ser garantidas, no mínimo, 100 (cem) vagas por procedimento realizado.</p> <p>§ 2º. Para a realização de cada procedimento a Administração fixará, mediante inserção em tópico específico de lei orçamentária, o número de vagas a serem ofertadas.</p>
---	---

REMUNERAÇÃO

PROPOSTA	VIGENTE
<p>Art. 14. A remuneração do Profissional do Magistério corresponderá ao vencimento relativo, de acordo com a classe e referência que se encontre neste Plano de Carreira, acrescido de outras vantagens pecuniárias a que faça jus.</p>	<p>Art. 20. A remuneração do profissional do magistério enquadrado na parte permanente do quadro, corresponde ao vencimento relativo ao nível I e à área de atuação em que se encontre neste Plano de Carreira, indicado na tabela constante do Anexo I da presente lei, acrescida das vantagens pecuniárias a que fizer jus.</p>

GRATIFICAÇÕES

PROPOSTA	VIGENTE
<p>Art. 15. Além do vencimento e vantagens previstas em outras leis, o Profissional do Magistério pode fazer jus à gratificação de:</p> <p>1 - 50% incidente sobre o vencimento básico inicial do cargo, pelo exercício de efetiva docência, pedagogia escolar ou função diretiva em escolas</p>	<p>Art. 21. Além do vencimento e demais vantagens já previstas em lei, o Profissional do Magistério pode fazer jus a:</p> <p>1 - 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial da área de atuação, pelo exercício de efetiva docência, suporte técnico pedagógico</p>

de educação especial, integrantes da Rede Municipal de Educação, de acordo com a regulamentação da presente Lei:

II - 30% incidente sobre o vencimento básico inicial do cargo, pelo exercício de efetiva docência em classes especiais de acordo com a regulamentação da presente Lei;

III - 30% incidente sobre o vencimento básico inicial do cargo, pelo exercício de efetiva docência em "sala de recurso" de acordo com a regulamentação da presente Lei.

IV - 30% incidente sobre o vencimento básico inicial do cargo, pelo exercício de efetiva docência, pedagogia escolar ou Função diretiva nos Centros Municipais de Atendimento Especializado, integrantes da Rede Municipal de Educação de acordo com a regulamentação da presente Lei.

§ 1º As vantagens previstas nos incisos I, II, III, e IV, estão respaldadas na política da educação especial e inclusiva para o estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação adotadas pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º As vantagens previstas nos incisos I, II, III, e IV, poderão ser percebidas de forma cumulativa com outras gratificações e adicionais.

§ 3º O Profissional do Magistério que esteja em efetivo exercício em escola especializada mediante cessão por convênio entre o Município de Curitiba e a Secretaria Estadual da Educação, e ainda aquele que esteja em efetivo exercício em instituições conveniadas com a Secretaria Municipal da Educação, nos termos da legislação vigente, pode fazer jus à gratificação prevista no inciso I.

§ 4º Para efeitos de composição de proventos de aposentadoria e pensão, aplicam-se às vantagens mencionadas neste artigo, a legislação previdenciária vigente.

Art. 16. O Profissional do Magistério lotado na Secretaria Municipal da Educação que estiver em efetivo exercício nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Educação definidas como de difícil provimento,

ou função diretiva em Escolas de Educação Especial, integrantes da Rede Municipal de Ensino, de acordo com a regulamentação da presente lei;

II - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico inicial da área de atuação, pelo exercício de efetiva docência em classes especiais de acordo com a regulamentação da presente lei.

III - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico inicial da área de atuação, pelo exercício de efetiva docência em sala de recurso, de acordo com a regulamentação a presente lei.

IV - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico inicial da área de atuação, pelo exercício de efetiva docência, suporte técnico pedagógico ou função diretiva nos Centros Municipais de Atendimento Especializado, integrantes da Rede Municipal de Ensino, de acordo com a regulamentação da presente lei. (Redação acrescida pela Lei nº 13399/2009)

§ 1º. As vantagens previstas nos incisos I, II, III e IV estão respaldadas na política de inclusão para o portador de necessidades educacionais especiais adotada pela Secretaria Municipal da Educação. (Redação dada pela Lei nº 13399/2009)

§ 2º. As vantagens previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo poderão ser percebidas de forma cumulativa com as demais gratificações. (Redação dada pela Lei nº 13399/2009)

§ 4º. O Profissional do Magistério que esteja em efetivo exercício em Escola Especializada, cedido por convênio entre o Município de Curitiba e a Secretaria Estadual da Educação, e ainda aquele que esteja em efetivo exercício em instituições conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos Decretos Municipais nºs 746/98 e 272/99, pode fazer jus a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial da área de atuação.

§ 5º. Fica assegurada ao Profissional do Magistério que, na data da publicação da presente lei, já estiver em efetivo exercício em escola especializada, Centro Municipal de Atendimento Especializado, classe

<p>fará jus ao recebimento da gratificação com percentual variando entre 10 %, 20% e 30 % incidente sobre o vencimento inicial do cargo, de acordo com a regulamentação da presente Lei.</p> <p>§ 1º A gratificação será devida exclusivamente durante o período em que o Profissional do Magistério estiver em efetivo exercício em Unidade Educacional definida como de difícil provimento, não sendo incorporável aos vencimentos do Profissional do Magistério para nenhum efeito.</p> <p>§ 2º O direito à gratificação cessará automaticamente no momento em que a Unidade Educacional deixe de ser considerada como de difícil provimento.</p> <p>§ 3º A mudança entre unidades de lotação de difícil provimento ou a requalificação da unidade educacional dentro das faixas de "difícil provimento" poderá implicar em variação do percentual pago a título de gratificação.</p> <p>§ 4º As vantagens mencionadas neste artigo não serão incorporáveis para efeitos de composição de proventos de aposentadoria e pensão.</p>	<p>especial ou sala de recursos e já receber gratificação nos termos do artigo 83 da Lei Municipal nº 6761/85, a continuidade do recebimento desse adicional sem redução, enquanto permanecer nessa atividade, de acordo com a regulamentação da presente lei.</p> <p>§ 6º. Fica assegurado aos profissionais do magistério que estejam no efetivo exercício de suas atividades de formação contínua nos Centros Municipais de Atendimento Especializado, desde os últimos 08 (oito) meses anteriores à data da vigência da presente lei, na forma da sua regulamentação, o recebimento da gratificação prevista no art. 83 da Lei Municipal nº 6761/85.</p>
---	--

Dos eixos estruturais das alterações pretendidas destacam-se os seguintes pontos:

a) A proposta não define claramente a submissão dos integrantes da carreira do magistério ao regime jurídico estatutário, as atribuições do cargo, a carga horária, o órgão de lotação, tão pouco, o número de vagas existente em cada parte (especial e permanente) do quadro de pessoal; sugerindo-se, portanto, a inserção de dispositivos específico regulamentando referidas questões;

b) Há manutenção dos quatro níveis de habilitação/educação formal (superior, pós graduação lato sensu, mestrado e doutorado) escalonados em vinte e cinco referências agrupadas em três classes (assistente, adjunto e associado);

c) Há inserção de dispositivo (art. 9º), sem referências na legislação vigente, prevendo condições gerais para participação nos procedimentos de avanço (linear e por titulação) e transição; referidas condições não se aplicam ao procedimento de mudança de área de atuação;

d) Há manutenção da previsão de mudança de área de atuação, no entanto, não há estruturação destas mas apenas conceituações no art. 3º do projeto do que, imagina-se, ter-se-ia por áreas de atuação; retira-se do texto a restrição a uma única participação ao procedimento de mudança de área de

atuação e possibilita-se a reversão, dentro dos parâmetros definidos;

e) O crescimento entre referências é substituído pelo avanço linear com periodicidade anual em substituição à periodicidade bienal ora vigente, possibilitando-se a participação dos servidores em estágio probatório;

f) Há inclusão do procedimento de mudança de classe, condicionado à estabilidade do servidor; não há menção, no entanto, à sua periodicidade;

g) O crescimento vertical é substituído pelo avanço por titulação o qual é condicionado à aquisição de estabilidade; não há, porém, previsão da periodicidade dos procedimentos;

h) No dispositivo pertinente à remuneração dos servidores não há menção à tabela remuneratória aplicável, supondo-se, apenas, ser aquela anexa ao projeto;

i) Há manutenção das gratificações de exercício de docência, pedagogia escolar e direção na Rede Pública (50%), docência em classes especiais (30%), docência em sala recurso (30%) e docência, pedagogia escolar e direção em Centros Especializados (30%); inclui-se, entre as gratificações, aquela pertinente à lotação em unidade educacional de difícil provimento, em percentual variável entre 10% e 30% incidente sobre o vencimento básico do cargo, de acordo com regulamentação por Decreto Municipal, a qual não é incorporável aos proventos e pensões ao contrário das demais verbas previstas;

Em que pese a ausência de menção ao regime jurídico a que se submeterão os servidores, em razão das características atividade pública a ser desenvolvida (art. 144, §8º, CF), afere-se que o regime estatutário e cargos acessíveis apenas por meio de concurso público é o único adequado ao caso. Nesse sentido a doutrina:

"Desde logo, é claro que o regime dos servidores de sociedades de economia mista, de empresas públicas e de fundações de Direito Privado acaso instituídas pelo Poder Público será necessariamente o regime trabalhista, e jamais estatutário.

[...]

Já, para os servidores da Administração direta, autarquias e fundações de Direito Público (ou seja: servidores das pessoas jurídicas de Direito Público), indubitavelmente, o regime normal, corrente, terá de ser o de cargo público, admitindo-se, entretanto, como ao diante se explicará, casos em que é cabível a adoção do regime de emprego para certas atividades subalternas."

(MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003. p. 237/238)

Necessário salientar, ainda, elemento do projeto que pode conduzir à inconstitucionalidade. Isto porque o art. 3º, VIII, e art. 5º da proposição preveem procedimento de "transição" ou "migração" dos servidores da parte especial para a parte permanente do plano ora instituído. Ocorre, porém, que a parte especial é composta por cargos em extinção ocupados por servidores com escolaridade de nível inferior ao mínimo exigido para ingresso na carreira.

A Constituição Federal estabeleceu o regime jurídico dos servidores públicos, impondo a mesma sistemática para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como também a todas as esferas de participação da Administração Pública. O art. 37, II, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A regra, portanto, é que a contratação de pessoal pela Administração

Pública deve se dar em conformidade com a Constituição Federal, que impõe a precedência de concurso público. No que pertine ao enquadramento e ingresso de novos servidores, cumpre salientar que se denomina provimento o ato pelo qual o servidor público é investido no exercício do cargo, emprego ou função. O provimento pode ser originário e derivado. Quando a Constituição Federal refere-se a investidura de maneira genérica, inclui tanto os provimentos originários como os derivados, somente sendo admissíveis as exceções previstas na própria Constituição, a saber, a reintegração, o aproveitamento, a recondução e promoção, além da reversão *ex officio*. Nos termos dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

" A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei. (...) Todavia, se a transformação implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento somente admissível por concurso público"

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 31ª ed. São Paulo/Malheiros, 2005, p.417)

Quando da análise do enquadramento dos servidores em novo plano de carreira há que se observar a vedação de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento. Confira-se a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E APROVEITAMENTO DE SEUS OCUPANTES EM CARREIRA DISTINTA. UTILIZAÇÃO DO TERMO "APROVEITAMENTO" NA SUA ACEPÇÃO VULGAR. CARACTERIZAÇÃO DE PROVIMENTO DERIVADO - ASCENSÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, E 41, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Aproveitamento dos titulares de cargos extintos - Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria - em classes de nova carreira - Auditor Fiscal da Receita Estadual I, II, III e IV - cujas atribuições não coincidem com as anteriores. Forma de provimento derivado - ascensão funcional - banida do ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 (artigo 37, II). 2. O aproveitamento a que se refere o § 3º do artigo 41 da Carta Federal supõe cargos disponíveis com atribuições coincidentes com as dos cargos extintos. 3. **Os titulares dos cargos extintos de nível médio não estão habilitados a ser aproveitados em cargos de nível superior. Precedente: ADI 1.030, CARLOS VELLOSO (DJ DE 13.12.96). 4. Comprometimento das violações aos artigos 37, II, e 41, § 3º, da Constituição Federal, com a totalidade da lei (Cfr. RP 1.379. Moreira Alves, DJ de 11.09.87). Deferida a medida liminar. Suspensão, com efeito *ex tunc*, da vigência da Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, até o julgamento final da ação.**

(ADI 2335 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2000, DJ 31-08-2001 PP-00035 EMENT VOL-02041-02 PP-00280)

Salienta-se, no que tange à normativa de avanços funcionais, a possibilidade de conflito de leis pela ausência de revogação expressa do disposto no art. 26 e ss. da Lei 6761/1985:

Art. 26 - Considera-se avanço vertical por habilitação a elevação do integrante do Quadro Próprio do Magistério para o mesmo nível da classe imediatamente superior, cumprido o interstício de dois (2) anos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, que na data da entrada em vigor desta lei

não possuam habilitação que possibilite o avanço vertical, e aos que ingressarem no quadro em data posterior à sua vigência, somente após o cumprimento do disposto no artigo 103.

Art. 27 - Não poderá ser promovido por avanço vertical por habilitação o integrante do Quadro Próprio do Magistério em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade, colocado à disposição sem ônus, e em licença para tratar de interesses particulares.

Art. 28 - Considera-se promoção a elevação de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, e dar-se-á por tempo de serviço ou por merecimento.

§ 1º A promoção por tempo de serviço dar-se-á cumpridos dois (02) anos, podendo ter no máximo cinco (05) faltas. (Redação dada pela Lei nº 7355/1989)

§ 2º - A promoção por merecimento dar-se-á no prazo mínimo de três (03) anos, podendo ter o integrante do Quadro Próprio do Magistério até três (3) faltas, e quando atingir a soma de quinhentos e cinquenta (550) créditos dentro do período, consoante os critérios estabelecidos no anexo II, parte integrante deste Estatuto, e será aplicada por Comissão designada pelo Executivo, nos termos da legislação específica.

§ 3º O integrante do Quadro Próprio do Magistério que, no decorrer do interstício trienal a que se refere o parágrafo anterior, completar o tempo de serviço para aposentadoria, terá para efeito de fixação dos proventos de inatividade, promoção em tantos níveis quantos decorrerem da soma de créditos apurada na data em que a aposentadoria for requerida, dando-se-lhe oportunidade, para tanto, de apresentar todos os títulos ainda não utilizados em promoções anteriores. (Redação acrescida pela Lei nº 7355/1989)

Art. 29 - Considera-se opção a ascensão do integrante do Quadro Próprio do Magistério da Área de atuação um (1) para a Área de atuação dois (2) do Quadro, através de teste seletivo, cumprida a habilitação.

Nota-se, ainda, que o art. 16 do projeto incorre em inconstitucionalidade e ilegalidade, por ofensa ao princípio da reserva legal, ao prever a delegação da função de fixação de critérios e percentuais de remuneração dos servidores à ato normativo secundário (Decreto). O STF já se pronunciou sobre lei que apenas denomina uma vantagem sem definir-lhe aspectos essenciais:

EMENTA: Proventos: revisão para assegurar paridade com a remuneração dos servidores em atividade, aumentada por força de vantagem genericamente outorgada à categoria posteriormente à aposentada: pressupostos do direito à revisão. 1. O tratamento menos favorável dado aos aposentados anteriormente à vigência do decreto que disciplinou o cálculo de gratificação discutida - concedida genericamente à categoria, tanto que não condicionada ao efetivo exercício da função -, ofende em tese a garantia de paridade do primitivo art. 40, § 4º, da Constituição (hoje reproduzido, no que interessa, no art. 40, § 8º, cf EC 19/98). 2. No entanto, o direito à revisão pressupõe a constitucionalidade da norma que haja instituído a vantagem cuja extensão aos proventos se reivindica, o que não ocorre no caso. II. Servidores públicos: aumento de vencimentos: reserva de lei e delegação ao Executivo. Submetida a concessão de aumento da remuneração dos servidores públicos à reserva de lei formal (CF, art. 61, § 1º, II, a), a essa não é dado cingir-se à instituição e denominação de uma vantagem e delegar ao Poder Executivo - livre de quaisquer parâmetros legais - a definição de todos os demais aspectos de sua disciplina, incluídos aspectos essenciais à sua quantificação. III. Controle de constitucionalidade: possibilidade de declaração de ofício, no julgamento do mérito de RE, da inconstitucionalidade de ato normativo que o Tribunal teria de aplicar para decidir a causa, posto não prequestionada a sua invalidez. 1. A incidência do art. 40, § 4º (redação original) da Constituição pressupõe a validade da lei instituidora da vantagem para os servidores em atividade, que, em razão

da regra constitucional de paridade, se teria de aplicar por extensão aos inativos. 2. Em hipóteses que tais, até ao STJ, na instância do recurso especial, seria dado declarar incidentemente, e de ofício, a inconstitucionalidade da lei ordinária que, se válida, teria de aplicar: seria paradoxal que, em situação similar, não o pudesse fazer o Supremo Tribunal, "guarda da Constituição", porque não prequestionada a sua invalidade.

(RE 264289, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2001, DJ 14-12-2001 PP-00087 EMENT VOL-02053-12 PP-02494)

O art. 22 regulamenta a "licença para frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização" prevista expressamente no art. 51, VIII, da Lei 6761/1985 (Estatuto do Magistério), razão pela qual entende-se que a melhor técnica legislativa, primando pela coesão e eficiência da legislação municipal, seria de alteração do Estatuto, evitando-se leis dispersas regulamentando o mesmo assunto.

Por fim, cumpre destacar desatenção às normas de responsabilidade fiscal pela ausência de apresentação das premissas e metodologia de cálculo do impacto financeiro e de indicação clara e expressa da fonte de recursos necessários ao custeio - não suprida pela previsão genérica trazida no art. 23 do projeto. Salienta-se, ainda a ausência da Declaração do Ordenador da Despesa, como exigido pela legislação sob pena de se caracterizar ilegalidade da proposição e responsabilidade do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 73, LC 101/2000 e da Lei 10028/2000.

Anota-se, ainda, que o projeto, tangenciando os proventos dos servidores aposentados como previsto nos art. 15, § 4º, e art. 24, pode implicar em impacto atuarial no Regime Próprio de Previdência Social de Curitiba. Não tendo sido apresentado estudo técnico quanto à viabilidade das alterações sem desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário pode ser evidenciada inconstitucionalidade por ofensa ao art. 40, CF. Este posicionamento foi firmado pelo próprio Poder Executivo em razões de veto:

"Ressalto, então, que tal impacto no valor final dos proventos de todos os servidores envolvidos deve ser quantificado para efeitos de impacto atuarial no Regime Próprio de Previdência Social de Curitiba.

Assim, tal alteração deve obrigatoriamente ser precedida de estudo técnico que demonstre a possibilidade e viabilidade no que tange ao sistema previdenciário, sob pena de não o fazendo, comprometer o pagamento de benefícios previdenciários, não apenas concedidos, mas também a conceder.

Entende-se, inclusive, que tal estudo técnico deveria ter integrado o respectivo processo legislativo para legitimar a propositura e análise do projeto de lei."

(Razões de veto ao projeto de lei ordinária nº 005.00123.2012)

Face o exposto, a parte da análise da incidência do disposto no art. 116, RI, entende-se pela inadmissibilidade parcial do projeto; salienta-se, no entanto, a competência das Comissões para promover as diligências e emendas imprescindíveis à constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do art. 66, §3º do Regimento Interno, desde que eventuais emendas parlamentares ao projeto apresentado pelo Poder Executivo com este guardem pertinência e não impliquem em aumento de despesa. Nesse sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA, N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2583, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-01 PP-00001)

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do previsto no inciso I, do art. 60, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

PROJURIS, 13 de Agosto de 2014.

**Priscila Perelles
Procurador(a) Jurídico(a)**